

LEI DA FICHA LIMPA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Rafael Franco de Almeida¹; Paulo Leandro Silva²; Luci Mendes de Melo Bonini³

Estudante do Curso de Direito e-mail: rafaalmeida2011@hotmail.com¹

Professor da Universidade de Mogi das Cruzes e-mail: plsilva@jfsp.jus.br²

Professor da Universidade de Mogi das Cruzes e-mail: luci.bonini@umc.br³

Área de Conhecimento: Direito Público

Palavras Chave: Lei da ficha limpa, eleições brasileiras.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo sinalizar a problemática de eventual violação da Lei da Ficha Limpa em relação ao princípio constitucional da presunção de inocência, elencado no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 na hipótese de recurso, com uma breve introdução que pretende situar o leitor dentro do tema. A Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010 ou Lei da Ficha Limpa surgiu para alterar a Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990 através de um dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, isto é, o direito à soberania, princípio elencado em seu artigo 1º, inciso I; neste caso, representado pela Iniciativa Popular (através do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral), que por sua vez está expressa no inciso III do artigo 14º da Lei Maior.

A Iniciativa Popular é um instrumento da democracia direta que garante aos cidadãos a possibilidade de legislar, ou seja, de apresentar na Câmara e depois no Senado, projetos de lei passíveis de votação pelo Congresso Nacional e, na hipótese de leis complementares, aprovados por maioria absoluta, conforme estabelece o artigo 69º, na mencionada casa Legislativa, são remetidos ao chefe do poder Executivo (Presidente da República) que irá sancioná-lo ou vetá-lo. O principal requisito para a concretude do projeto, com fundamento no artigo 61º, §2º da Constituição Federal de 1988, é a adesão mínima de 1% de assinaturas do eleitorado nacional, distribuídos por ao menos 5 (cinco) unidades federativas e no mínimo 0,3% dos eleitores em cada uma dessas unidades.

A escolha do tema se deu em razão da grande repercussão que a votação no Supremo Tribunal Federal alcançou, julgando constitucional a Lei Complementar 135/10. Durante a argumentação, ficaram claros os conflitos com o advento da lei, havendo então, a necessidade de análise mais ampla da Lei da Ficha Limpa, uma vez que há grandes lacunas quando da sua elaboração, evidenciando as enormes dificuldades na sua aplicação, sobretudo, nas hipóteses de recurso.

OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a Constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa à luz do inciso LVII do artigo 5º da Constituição na hipótese de recurso, o qual afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (2012; Pág.08).

É imprescindível salientar que a finalidade deste estudo não é, em hipótese alguma, defender a impunidade ou ocultar todo e qualquer delito cometido por cidadãos que possuam capacidade eleitoral passiva, ou seja, aqueles que possam tornar-se elegíveis; e sim defender a necessidade da investigação de toda a vida pregressa dos candidatos.

MÉTODOLOGIA

Utilizou-se como método um pequeno recorte histórico percorrendo alguns fatos de relevante importância, cujo ponto de partida se deu com o conceito grego de democracia idealizado pelo filósofo Aristóteles, segue-se o tema com menção a Magna Carta de João sem Terra, a conceituação da palavra Estado e necessidade de ciclos de governo vislumbrados por Maquiavel e, por fim a visão revolucionária de Montesquieu culminando na tripartição das funções estatais. O artigo segue com um paralelo entre os acontecimentos que levaram à Revolução Francesa de 1789 e a redemocratização no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 após 24 anos de regime militar, salienta alguns dos princípios constitucionais utilizados para a elaboração da Lei Complementar 135/10 e, em tópico próprio a problemática da fase recursal. A pesquisa termina com as considerações finais onde se faz uma pequena reflexão a respeito do tema, bem como algumas sugestões.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

A estrutura do Poder Judiciário no Brasil adotou como forma de garantir a segurança jurídica de suas decisões uma espécie de hierarquia entre seus órgãos, isto é, uma ação judicial que se inicia na vara pode chegar ao STF pela via recursal, desde que preencha os requisitos exigidos, cujo objetivo é reduzir ao máximo a possibilidade de equívocos. Deste modo, uma sentença ou acórdão (dependendo da instância em questão) pode eventualmente ser passível de recurso, salvo as decisões prolatadas pela Corte Suprema, embora em alguns casos o próprio STF seja competente para julgar recursos decorrentes de decisões proferidas pelo próprio órgão Supremo (ex: Ação Penal 470) e, estando uma ação judicial em fase recursal, não há que se falar em coisa julgada, ou seja, a decisão judicial de que já não caiba mais recurso, elencada no inciso XXXVI do art. 5º da CF, assegurando que “a lei não prejudicará (...) a coisa julgada”. (2012; Pág.07), bem como o art. 467 do Código de Processo Civil Brasileiro, cujo texto diz que “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. (2012; Pág.427).

Assim, afastar um candidato que esteja sendo sujeito passivo em ação judicial sem trânsito em julgado de eventual elegibilidade, além de ferir o princípio constitucional da presunção de inocência. Embora o dispositivo constitucional mencione apenas sentença na esfera penal, a já citada ADPF 144 elucida que ele irradia efeitos para outras esferas e alcança também qualquer medida que possa restringir direitos. Desta forma, além de ferir o princípio da presunção de inocência, seria uma espécie de “presunção de culpabilidade”, uma vez que o candidato ficará com seus direitos políticos suspensos por 08 (oito) anos, exceto se for inocentado no STJ ou STF, pois nesta hipótese recuperará todos os seus direitos políticos. Entretanto, como é sabido, o tempo em que uma ação judicial “espera” para que seja prolatado um acórdão que irá negar provimento ao recurso ou reformar a decisão anterior é demasiadamente longo, o que poderá acarretar em sérios danos ao cidadão que, em tese, possui capacidade eleitoral passiva e teria sido privado de exercê-la. A situação ficaria ainda mais complicada se a fase recursal ocorresse em períodos próximos a eleições e, em pesquisas de intenções de voto o candidato tivesse chances reais de se tornar representante do povo.

Como se observa, a problemática em relação à probidade, honestidade etc. dos agentes políticos que compõe os poderes instituídos pela Constituição Federal de 1988 não se resolve apenas com uma reforma pontual da legislação infraconstitucional, sobretudo quando se trata de restrição de direitos, uma vez que existem garantias em relação a

outras matérias, como a Súmula 09 do STJ, por exemplo, quanto à questões da esfera penal acerca da privação de liberdade.

CONCLUSÕES

Após a exposição feita, acredita-se que a conduta correta assim reconhecida pela sociedade está ligada intimamente à questões morais e éticas dos cidadãos, principalmente daqueles que exercem cargos eletivos (legislativo e executivo) e não apenas numa legislação que objetiva limitar o ingresso de pessoas na administração da coisa pública, basta analisar tamanha responsabilidade, proporção e consequências de seus atos. Seria interessante, portanto, dar um passo para traz para um melhor entendimento, ou seja, mesmo que seja necessário punir um cidadão por eventual violação, esta sanção não pode ferir um princípio consagrado pela Lei Maior e, por conseguinte, haver a possibilidade de causar um dano muitas vezes irreparável.

A fiscalização deveria existir antes mesmo de uma possível filiação partidária, que seria um presságio acerca do interesse na representação e administração da coisa pública, sendo efetuado pelo próprio partido político correspondente e supervisionada por órgão com competência para isso, pois um cidadão de idoneidade duvidosa não pode assumir cargo algum, a sociedade não pode correr esse risco e não seria justo, nem mesmo aos “olhos” do senso comum, o que também não legitima e justifica o afastamento de candidato considerado culpado sem trânsito em julgado de decisão judicial.

Sugere-se, portanto, que o agente político, aquele interessado na vida pública, na administração pública, preencha minimamente os requisitos para tal função, e isso deve ser observado ao longo de sua vida, como ocorre para o ingresso na Magistratura ou no Ministério Público, por exemplo. A postura ética, idônea, é inerente ao cargo pretendido, é *conditio sine qua non*. É óbvio que uma reputação ilibada não garante uma administração honesta, entretanto, é, ou deveria ser um pressuposto mínimo que habilita um cidadão a concorrer para cargo público e, a partir daí exigir conhecimentos técnicos para a função pretendida.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A Política. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. ed., Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2002.

BARBALHO, João. Constituição Federal Brasileira: comentários. Rio de Janeiro: F.Brigniet, 1924.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição / Direito Constitucional Positivo. 18. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BRASIL. Constituição Federal de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012. São Paulo: LEX Editora, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

GALANTE, Marcelo. Direito Constitucional. Coleção *Para aprender Direito*. 1. ed. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2012.

MACHIAVELLI, Niccolo. O Príncipe. Trad. Maria Júlia Goldwasser; revisão da trad. Zelia de Almeida Cardoso. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MENDES, Antônio Carlos. Introdução à Teoria das Inelegibilidades. São Paulo: Malheiros, 1994.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais – Teoria Geral. 9. ed.: Atlas, 2011.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Reinaldo. Ficha Limpa: além de NÃO moralizar a política, como querem alguns, joga no lixo fundamentos da ordem democrática. Veja acervo digital, 16 fev.2012. Disponível em:

WEBER, Rosa. Ministra Rosa Weber vota pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. JusBrasil, 16 fev. 2012. Disponível em: <http://amp.pr-jusBrasil/noticias/3025305/ministra-rosa-weber-vota-pela-constitucionalidade-da-lei-da-ficha-limpa/>